TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011140-31.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Crimes Contra A Propriedade Intelectual - Violação de direito autoral

Autor: Justiça Pública

Réu: Rosane Aparecida Ferreira

Aos 07 de novembro de 2013, às 14:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Promotor de Justica Dr. Gilvan Machado, bem como da ré ROSANE **APARECIDA FERREIRA** acompanhada de seu defensor, Dr. Marcio Cezar Monte Carmelo. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Odair Gaspar e Marco Antônio, sendo a ré interrogada ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 7/8, bem como laudo pericial de fls. 16/21. O auto de apreensão relativo aos computadores e às mídias que estavam em poder da ré, demonstram, materialmente a atividade criminosa. Rosane já havia copiado com aquele equipamento cd's e dvd's com músicas, imagens e shows sem autorização legal dos titulares dos direitos autorais. A sua atividade se destinava ao comércio e consequentemente a obtenção de lucro com aquela atividade, o que ela mesmo admite nesta oportunidade. O laudo pericial indicou, por amostragem, alguns dos titulares dos direitos autorais violados e assim está caracterizado o crime pelo qual ela está acusada, motivo pelo qual reitero o pedido de condenação formulado na inicial observando para fins de fixação das penas que a acusada é confessa e conta com antecedente criminal tão-apenas por infração contravencional. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: A pretensão acusatória não encontra amparo na prova produzida em juízo. Não há respaldo nas informações inquisitoriais e tampouco há base nas circunstâncias narradas na denúncia, pelo que se aguarda o seu integral desprovimento tendo consoante as razões que passo a expor. O laudo pericial acostado aos autos deixou de indicar espécie de direito autoral que fora violado em cada reprodução, se relativo ao interprete, ao compositor, ao produtor, não bastando dizer que todos esses direitos foram atingidos sem apontar o titular de cada um. A ré não expos à venda a reprodução dos cd's e dvd's com violação ao direito autoral, não configurando assim violação ao artigo 184 do CP. Nem tampouco foram os produtores inquiridos para que pudessem confirmar que seus direitos autorais tivessem sido violados. Com esses fundamentos requer a absolvição da ré com relação ao artigo 184, § 2º do CP. Requer a absolvição da imputação com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. Diante do exposto e pelos próprios fatos fundamentados reitero os fatos antecessores argumentados. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ROSANE APARECIDA FERREIRA (RG 17.388.799/SP), qualificada nos autos, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 184, § 2º, do Código Penal, porque no dia 19 de março de 2013, por volta das 10h30, no imóvel residencial situado na Rua São Paulo, 969, nesta cidade, agentes da polícia civil constataram que a ré adquirira e tinha em depósito em sua casa, com intuito de vender e obter lucro, 600 (seiscentos) DVD's e 120 (cento e vinte) CD's "piratas", isto é, discos fonográficos compactos de músicas e shows, copiados com violação aos direitos dos autores, compositores e intérpretes, bem como 4 (quatro) computadores (CPU's) com gravadoras para reprodução dessas mídias, juntamente com encartes de papel referentes a filmes



diversos. As mídias foram apreendidas (auto de fls. 7/8) e submetidas a exame pericial, por amostragem, que constatou serem falsas 12 (doze) unidades de DVD's e 7 (sete) de CD's, quantia suficiente para a comprovação da materialidade do crime ora sub judice (laudo de fls. 16/21), apontando intérpretes, músicas e produtoras que tiveram seus direitos violados como no caso presente. Recebida a denúncia (fls. 33), a ré foi citada (fls. 44) e respondeu a acusação (fls. 55/57). Nesta audiência, inquiridas duas testemunhas de acusação e sendo a ré interrogada, travaram-se os debates, onde o Dr. Promotor requereu a condenação nos termos da denúncia e a defesa requereu a absolvição por falta de provas. É o relatório. DECIDO. Policiais civis, cumprindo mandado de busca, apreenderam na casa da ré grande quantidade de dvd's e cd's que ali foram confeccionados clandestinamente, com prejuízo de autores e intérpretes. No local também apreenderam computadores que eram usados na confecção do material falsificado. O laudo pericial de fls. 16/21 comprova a materialidade. No laudo foram periciados alguns exemplares do conjunto apreendido. Essa amostragem é suficiente para reconhecer a materialidade do delito pois traz a indicação dos autores ou intérpretes que tiveram o direito autoral violado. A autoria também é certa, tanto porque foi confessada pela ré, como também vem demonstrada na prova oral colhida. O delito se caracteriza por diversas condutas e no caso da ré é a de ter em depósito o material "pirateado", sendo desnecessário que estivesse exposto à venda. O que interessa é que a finalidade era a venda e obtenção de lucro, como declarado pela ré. A conduta praticada pela acusada é típica e não pode ser relevada por argumentos de ordem sentimental. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A **DENÚNCIA** para impor pena à ré. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, que a ré é primária, fixo a pena no mínimo, ou seja, em dois anos de reclusão e 10 dias-multa. O regime será o aberto. Condeno, pois, ROSANE APARECIDA FERREIRA à pena de dois (2) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 184, § 2º, do Código Penal. Presentes os requisitos legais, concedo-lhe o "sursis", por dois anos, com a obrigação de não mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo e comparecer mensalmente em juízo para justificar suas atividades. A admonitória será realizada oportunamente. Em caso de cumprimento da pena o regime será o aberto. Deixei de substituir a pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito, por entender ser esta medida mais gravosa para a ré do que a concessão do "sursis". Desejando a substituição, poderá pleiteá-la na fase de execução. Deixo de responsabilizá-la pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiária da justiça gratuita. Por último, destruam-se as mídias e os demais materiais que foram apreendidos. Decreto a perda dos equipamentos, por se tratar de material usado na prática do delito, que será depois dado o destino cabível. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registrese e comunique-se. NADA MAIS. Eu, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MP:

RÉ: